

Em face disso, são irrenunciáveis e em regra intransmissíveis. Isto quer dizer, é dever do Parquet zelar por todo interesse indisponível, quer relacionado à coletividade em geral, quer vinculado a um indivíduo determinado.

Corroborando o entendimento acima exposto, na 14ª Sessão Extraordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do voto do Conselheiro Relator – Procurador de Justiça Raimundo Mendonça Ribeiro Alves ao tratar de procedimento administrativo preliminar instaurado pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, decidiu-se:

Como é sabido, de acordo com o artigo 66, do Código Civil vigente, cabe ao Ministério Público o papel de velar pelas fundações situadas no Estado em que atue. Por sua vez, o Decreto Lei nº 41/66 também confere ao Parquet o papel de fiscalizador das entidades de fins assistenciais, podendo o Ministério Público, inclusive requer a dissolução dessas sociedades civis assistenciais, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei nº 9.790/1999).

Como é sabido, o órgão de Execução do MP, ao exercer seu mister precisa proceder na forma da lei para averiguar a existência de irregularidade que demande apuração com objeto específico, pode fazê-la por meio de procedimento preparatório ou inquérito civil. Nesse caso, em vindo a se proceder ao arquivamento do procedimento instaurado, legítimo e necessário é o encaminhamento dos autos a este Eg. CSMP, para fins de revisão ou homologação.

No caso concreto, é indubitável ser cabível ao MPE o papel de fiscalizador das contas das fundações, e, em particular, da AOSNSPS, pois, apesar de ser entidade de direito privado sem fins lucrativos, nessa condição, pode receber recursos públicos ou privados mediante a celebração de convênios, além do que o estatuto da fundação deverá ser submetido à aprovação do Ministério Público, conforme preceitua o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 10.406/02. Assim, pode-se concluir que desta obrigação legal das fundações faz surgir ao Órgão fiscal da Lei uma importante atribuição relativa a tais institutos, qual seja a atribuição fiscalizatória originária das fundações e organismos assistencialistas instituídas e disciplinadas segundo as disposições civis, no que diz respeito aos seus aspectos finalísticos e contábeis. (Grifo do MP).

Percebe-se, portanto, que a relação entre o Poder Público e as entidades de interesse social, incluídas no conceito de terceiro setor é regida pelos princípios gerais da Administração Pública, expressos no art. 37, da CRFB/88, e reafirmados no art. 5º, da Lei 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.[7]

Com base no exposto acima, é evidente a necessidade de procedimentos de aprovação de contas passarem pela homologação do Conselho Superior, pois estão ligados à atividade fiscalizatória de entidades que manejam recursos públicos. Portanto, entende-se que esta ratificação ou revisão faz-se necessária.

3. Da conclusão:

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 09/2017 – MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2010 da entidade ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMANZÔNIA, com as seguintes recomendações:

1. Que nos próximos exercícios, a entidade segregue suas informações por área de atuação e, conseqüentemente pelos projetos, estabelecendo um centro de custo para cada projeto que a entidade executa.

2. Que a entidade registre na contabilidade, os bens imóveis, quer seja de sua propriedade ou quer seja de propriedades de terceiros, com autorização de usufruto através de termo de concessão.

3. Que nos próximos exercícios, a entidade apresente a conciliação bancária para justificar as divergências entre o saldo do extrato bancário comparado com a escrituração contábil.

4. Que não haja divergência entre os saldos do Balancete Analítico e dos Demonstrativos Contábeis da entidade nos próximos exercícios. A falta de integridade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância.

5. Que doravante, a entidade apresente as demonstrações contábeis complementadas por notas explicativas, de acordo com o que determina a ITG 2002, norma vigente atualmente.

2) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

5) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.

6) ENCAMINHAR este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do Procedimento Administrativo Preliminar nº 002647-110/2014-MP/1ªPJTF/ISRJE, 14ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará de 30 de novembro de 2016 e súmula nº 001/2017-MP/CSMP.

Belém (PA), 25 de maio de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

[1] Art. 1º. A Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável na Amazônia – ABRADESA é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que tem como propósito promover, em todas as áreas do conhecimento humano, as atividades científicas, de assistência e de serviço social, o estudo, a pesquisa, o ensino, a cultura, a educação, a preparação e a qualificação profissional para alcançar o Desenvolvimento Sustentável na Amazônia.

[2] MS 26969 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 18/11/2014; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+26969%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+26969%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nkkglvn>. Acesso em 31/10/2016.

[3] Apelação Cível Nº 70055931935, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/10/2013

[4] Art. 16. A Promotoria de Justiça das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições comuns nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais: I - relacionados às Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância

[5] Reclamação Disciplinar CNMP n.00.000.0001622/2011-16 Reclamante: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

[6] Processo Administrativo 118/2013. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará.

[7] Art. 5º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:[...]

Protocolo: 241906

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE US

O Nº 001/2017 – MP/PA

Nº. DO TERMO DE CESSÃO DE USO: 001/2017- MP/PA.

PARTES: Ministério Público do Estado do Pará e o ESTADO DO PARÁ.

OBJETO: Cessão de uso, de forma gratuita, de imóvel pertencente ao Ministério Público do Estado do Pará ao ESTADO DO PARÁ, situado em Santarém/PA.

DATA DA ASSINATURA: 24/10/2017.

VIGÊNCIA: 24/10/2017 a 23/10/2037.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Gilberto Valente Martins.

Protocolo: 242133

**Procedimento Administrativo nº 000756-110/2014
Prestação de Contas – Ano Calendário de 2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO
SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
ARQUIVAMENTO**

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2012 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO SINDICATO DE ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 34.638.668/0001-80, localizado na Rua Senador Manoel Barata, nº 1583, Reduto, CEP: 66.053-320, Belém/PA, na pessoa do seu presentante legal.

**JUNTAMENTE COM A PORTARIA Nº 232/2013-PAPPCF/
PJTFEISFRJE (FLS.03/05) FORA ENVIADO A
NOTIFICAÇÃO, FLS. 02. EM FLS. 06 CONSTA AR
RECEBIDO PELA ENTIDADE.**

O ACPJ expediu a Certidão nº 123 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade não recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (fls./08).

Estes são os fatos relevantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses dos trabalhadores.

Nesse contexto, a Lei 9.790/90, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste Parquet.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social não possui